



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09934/10*

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores de São José da Lagoa Tapada - IPSSJ

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Beneficiário(a): Francisca Estevam de Sousa

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.**

Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 03647/15**

**RELATÓRIO**

**1. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores de São José da Lagoa Tapada - IPSSJ.**

**2. Aposentando(a):**

2.1. Nome: Francisca Estevam de Sousa.

2.2. Cargo: Merendeira.

2.3. Matrícula: 25.009-14.

2.4. Lotação: Secretaria da Educação do Município de São José da Lagoa Tapada.

**3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 002/2010):**

3.1. Natureza: aposentadoria por invalidez - proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

3.2. Autoridade responsável: Francisca Araújo de Sousa – Presidente do IPSSJ.

3.3. Data do ato: 30 de abril de 2010.

3.4. Publicação do ato: Jornal Oficial do Município, de 10 de maio de 2010.

3.5. Valor: R\$ 510,00.

**4. Relatório:** A Auditoria, após análise (fls. 24/25), verificou a ausência de Laudo Médico elaborado por Junta Médica Oficial do Município composta por três médicos atestando o estado de invalidez. Notificada, a gestora, às fls. 30/43, informou que a concessão do benefício se deu em 1995 e, na época, a legislação não exigia que a enfermidade fosse atestada por Junta Médica, apresentando a Lei Municipal 203/94. A Auditoria não acatou a defesa embasada na Resolução RN – TC 103/98 e Parecer do Conselho Federal de Medicina (parecer CFM 15/95), ao tempo em que observou a necessidade de adequação do cargo para zelador, porquanto haver sido este o cargo em que a aposentada foi admitida em 01/08/1988.

**5. Parecer do MPC:** O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu o parecer da lavra do Subprocurador-Geral Luciano Andrade Farias, pugnado pela fixação de prazo para que o Instituto regularize a situação em epígrafe, exigindo da aposentada a apresentação de laudo médico oficial.

**6. Agendamento** para a presente sessão sem **intimações**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09934/10*

**VOTO DO RELATOR**

O benefício foi concedido há mais de vinte anos (08/04/1995 – fl. 13), o seu valor corresponde ao valor do salário mínimo (fls. 17/18), a aposentada já conta com cinquenta e sete anos de idade (fl. 7), o atestado médico de 1995 jamais foi questionado (fl. 10), nem o exame revisional de 2009 (fl. 15) – já são dois médicos atestando a incapacidade laborativa da aposentada, o cargo de aposentação não tem repercussão no valor do benefício e a lei municipal da época não exigia laudo por Junta Médica. Esses fatores desautorizam a prorrogação processual. Assim, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09934/10**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora FRANCISCA ESTEVAM DE SOUSA, matrícula 25.009-14, no cargo de Merendeira, lotada na Secretaria da Educação do Município de São José da Lagoa Tapada, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 002/2010**) e do cálculo de seu valor (fls. 21).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente em exercício**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**

Em 24 de Novembro de 2015



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO